

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO N° 12, DE 2023

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º e dá nova redação ao art. 5º da Lei n.º 3.099, de 24 de fevereiro de 1957, que determina as condições para o funcionamento das empresas de informações reservadas ou confidenciais, comerciais ou particulares.

Autor: CONSELHO DOS DETETIVES PARTICULARS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora: Deputada ANA PIMENTEL

I - RELATÓRIO

A Sugestão nº 12, de 2023, de autoria do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, visa acrescentar parágrafo único ao art. 4º e dar nova redação ao art. 5º da Lei n.º 3.099, de 24 de fevereiro de 1957, que determina as condições para o funcionamento das empresas de informações reservadas ou confidenciais, comerciais ou particulares, para 1) equiparar os prestadores de serviços autônomos e microempreendedores que exerçam atividades de coleta de informações de natureza particular ou congêneres aos estabelecimentos de que trata a lei e 2) atualizar a menção aos órgãos de Segurança Pública a que os estabelecimentos autorizados a funcionar devem prestar todas as informações que forem requisitadas.

A justificação que acompanha a sugestão registra o seguinte:

A venda de dados pessoais é ilegal e, infelizmente, uma triste realidade no Brasil. Nesse contexto é notória a ação de agentes autônomos e empresas particulares oferecendo



* C D 2 5 5 0 8 1 9 4 8 5 0 0 *

informações e dados sigilosos em anúncios e em outras formas de divulgação em ambientes virtuais na Web.

Se outrora os abusos por parte desses particulares centravam-se na operação de escutas telefônicas ilegais (CPIESCUT-2007/2009), nos dias atuais a violação de dados pessoais e telemáticos é o novo nicho de atuação de tais atores que se autodenominam “agentes de investigação privada”.

A atualização legislativa insita na presente proposta, uma vez transformada em lei, trará como consequência uma forçosa revisão pelo Poder Executivo do controle administrativo de natureza policial que se aplica as empresas de informações conforme regulamento baixado pelo Decreto n.º 50.532, de 3 de maio de 1961.

Em razão do risco à proteção de informações pessoais e dados sigilosos dos contratantes e das pessoas que são investigadas pelas citadas empresas e agentes autônomos, resgatando fração das recomendações de caráter geral do relatório final da suprareferida Comissão Parlamentar de Inquérito entregue ao Ministério da Justiça em julho/2009, resta patente o interesse público no presente pleito.

A desídia do Executivo em relação ao dever de proteger o interesse coletivo potencializa a atuação de empresas e agentes de investigação privada inidôneos, impondo aos bons profissionais do setor desalento e um sentimento de desamparo aos consumidores que necessitam de serviços seguros e confiáveis.

Pelo exposto, esperando contarmos com o apoio dos nobres deputados e deputadas que compõem esta Comissão de Legislação Participativa à célere aprovação do presente esboço para que, nos termos do art. 254, § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, se converta em Projeto de Lei.

É o relatório.

2025-17503



* C D 2 5 5 0 8 1 9 4 8 5 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determinam os arts. 32, XII, “a”, e 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre que esta Comissão de Legislação Participativa se pronuncie acerca da Sugestão em epígrafe.

Preliminarmente, constata-se que a sugestão cumpre os aspectos formais, tendo sua regularidade sido atestada pelo Secretário desta Comissão, nos termos do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão, conforme se depreende da tramitação eletrônica da matéria¹. Além disso, o tema encontra-se compreendido na competência do Congresso Nacional para editar a legislação federal (art. 48 da CF/88).

Quanto ao mérito, a Sugestão Legislativa apresentada pelo Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo revela-se conveniente e oportuna, uma vez que busca modificar a Lei n.º 3.099/1957 para endereçar um grave e atual problema que atinge a segurança e a privacidade dos cidadãos: a proliferação de agentes autônomos e microempreendedores que atuam na coleta e venda não autorizada de dados de natureza particular.

A equiparação desses prestadores de serviço aos estabelecimentos já previstos na lei vigente é fundamental para estender o controle administrativo policial — hoje deficiente e restrito — a um universo de atores que, como a própria justificativa aponta, migraram das escutas ilegais para a violação de dados pessoais e telemáticos.

Isso porque a ausência de regulamentação clara para autônomos e microempreendedores do setor cria uma zona cinzenta que potencializa a ação de agentes de investigação privada inidôneos, conforme salienta o autor da sugestão. O risco à proteção de informações pessoais e dados sigilosos é patente, atingindo tanto os contratantes dos serviços quanto as pessoas investigadas.

¹ Cf.https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2303281&filename=Tramitacao-SUG%2012/2023%20CLP



* C D 2 5 5 0 8 1 9 4 8 5 0 0 *

A Sugestão Legislativa se apresenta, portanto, como uma medida preventiva essencial para mitigar esses riscos, estendendo o regime de controle e transparência aos novos agentes atuantes no mercado em questão. Garantir que todos os atores do mercado de informações estejam sujeitos às mesmas regras de funcionamento e controle é uma questão de interesse público e de proteção do consumidor, oferecendo aos cidadãos a certeza de que serviços seguros e confiáveis serão prestados apenas por profissionais devidamente fiscalizados.

Além de estender o escopo de controle, a proposta aborda a necessária atualização da menção aos órgãos de Segurança Pública para os quais as empresas autorizadas devem prestar informações.

Embora pareça uma questão meramente formal, a modernização da legislação é vital para garantir a eficácia do controle policial sobre a atividade.

Um texto legal desatualizado em relação à estrutura dos órgãos de segurança pode gerar entraves burocráticos e fragilizar a capacidade das autoridades de exercerem a devida fiscalização e a requisição de dados de forma célere e legal. Essa atualização não é apenas um ajuste técnico, mas uma medida que visa fortalecer a capacidade do Estado de monitorar um setor sensível e combater a venda e o uso ilegal de dados sigilosos.

Em função das razões ora expostas, votamos pela aprovação da Sugestão nº 12, de 2023, na forma apresentada à Comissão de Legislação Participativa em agosto de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ANA PIMENTEL
Relatora

2025-17503

